



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.166/18

### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise da **Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) nº AD00002/2018**, realizada pela Prefeitura Municipal de **Araruna/PB**, durante o exercício de 2018, oriunda do Pregão Presencial nº 19/2017 da Prefeitura Municipal de Jacaraú (fls. 28/36), objetivando a **confeção de materiais gráficos, destinados a atender a demanda da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB**, no valor de **R\$ 667.979,05**, tendo como contratada a Empresa **THIAGO HENRIQUE ASSIS DE MOURA – ME**, conforme Contratos nº 56/2018 (fls. 106/107) e 34/2018 (fls. 111/114).

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de 31 de janeiro de 2019, em face da inércia do Prefeito Municipal de Araruna/PB, **Sr. Vital da Costa Araújo**, em apresentar defesa e/ou esclarecimentos, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 002/2019** (fls. 131/133), assinar-lhe um prazo para tal fim, tendo sido apresentado o Documento TC 9023/19 (fls. 136/448), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e entendeu (fls. 454/460) como **irregular** a Adesão a Ata de Registro de Preços, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. Não consta ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal;
2. Não consta comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado, conforme art. 22, caput, Decreto nº 7.892/2013;
3. Não consta anuência do órgão gerenciador da ARP, com informação sobre o percentual total de utilização da ARP, conforme art. 5º, VII c/c art. 22, § 4º, Decreto nº 7.892/2013 Decreto nº 9488/18, de 30/08/2018, altera o art. 22 e acrescenta § 1º - A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
4. Não consta resposta da empresa fornecedora dos produtos ou serviços, com manifestação expressa de que a adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes. art. 22, §2º do Decreto nº 7.892/2013;
5. Não foi possível verificar se o percentual total das adesões da ARP foi inferior, na totalidade, a 500% (quinhentos por cento) do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderiram, art. 22, §4º, Decreto nº 7.892/2013, pois tal quantitativo não foi informado pelo órgão gerenciador.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE/PB, por meio da **Douta Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, emitiu em 24/03/2020 o **Parecer nº 285/20** (fls. 463/470), no qual, após considerações, opinou pela:

1. **Irregularidade da Adesão à Ata de Registro de Preço nº. AD00002/2018**, ora em apreço, efetivada pela Prefeitura Municipal de Araruna;
2. **Aplicação de multa ao Sr. Vital da Costa Araújo**, Prefeito Municipal de Araruna, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/1993), observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.166/18

3. **Recomendação** ao Prefeito do Município de Araruna, no sentido de conferir estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública e da Licitação, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, em **harmonia** com o entendimento Ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

1. *Julguem* **IRREGULAR** a **Adesão à Ata de Registro de Preço nº. AD00002/2018**, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do **Sr. Vital da Costa Araújo**;
2. *Apliquem-lhe* **MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. *Recomendem* ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria.

É o voto!

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.166/18

Objeto: **Licitações**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Araruna/PB**

Responsável: **Sr. Vital da Costa Araújo**

Patronos/Procuradores: **Johnson Gonçalves de Abrantes** (fls. 127)

**Licitações – Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) – Irregularidade. Aplicação de multa. Determinação. Recomendação.**

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 0989/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do *Processo TC nº 09.166/18*, que tratam da análise de legalidade da **Adesão à Ata de Registro de Preços (ARP)**, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna/PB, durante o exercício de 2018, objetivando a *confecção de materiais gráficos, destinados a atender a demanda da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde de Araruna/PB*, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer do Ministério Público especial junto a este Tribunal, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **Julgar IRREGULAR** a **Adesão à Ata de Registro de Preço nº. AD00002/2018**, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do **Sr. Vital da Costa Araújo**;
2. **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalentes a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Recomendar** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, buscando atender com zelo a legislação pertinente à matéria.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 09 de julho de 2020.**

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:55



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO